

Concurso Público N.º 90/CP/AT/2025
**CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO NO JORNAL OFICIAL
DA UNIÃO EUROPEIA**

CADERNO DE ENCARGOS

Autoridade Tributária e Aduaneira

**AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO MÓVEL DE INSPEÇÃO NÃO
INTRUSIVA, RAIOS X, INSTALADO EM VAN, DE BAIXA ENERGIA, PARA
CONTROLO BAGAGEM**

Índice

SECÇÃO I – CLÁUSULAS JURÍDICAS	4
CAPÍTULO I -DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Cláusula 1. ^a - Objeto	4
Cláusula 2. ^a - Regras de Interpretação do Contrato	5
Cláusula 3. ^a - Interpretação dos Documentos da Aquisição de Bens e serviços na Execução Contratual	6
Cláusula 4. ^a - Preço Base	6
Cláusula 5. ^a - Prazos de Duração e de execução do Contrato	8
Cláusula 6. ^a - Local de Entrega dos Equipamentos e da Prestação do Serviço	8
Cláusula 7. ^a - Prazo de Entrega dos Equipamentos	10
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES DAS PARTES	10
Cláusula 8. ^a - Obrigações Gerais do Adjudicatário	10
Cláusula 9. ^a - Outros encargos do adjudicatário	12
Cláusula 10. ^a – Acompanhamento do fabrico	13
Cláusula 11. ^a - Ensaaios	13
Cláusula 12. ^a - Preço Contratual	14
Cláusula 13. ^a - Condições de Pagamento e Faturação	14
Cláusula 14. ^a - Caução	15
Cláusula 15. ^a - Dever de Sigilo	15
Cláusula 16. ^a - Vínculo laboral dos trabalhadores afetos à execução do contrato	16
Cláusula 17. ^a - Informações preliminares sobre os locais de fornecimento e de execução dos serviços	16
Cláusula 18. ^a - Obrigações da Entidade Adjudicante	16
Cláusula 19. ^a - Tratamento e Proteção de Dados Pessoais	17
CAPÍTULO III - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	19
Cláusula 20. ^a - Acompanhamento e Fiscalização do Modo de Execução do Contrato	19
Cláusula 21. ^a - Representação do adjudicatário	19
Cláusula 22. ^a - Receção provisória	19
Cláusula 23. ^a - Prazo de garantia	19
Cláusula 24. ^a - Receção definitiva	19
Cláusula 25. ^a - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	20
Cláusula 26. ^a - Cessão da Posição Contratual do Adjudicatário	20
CAPÍTULO IV - VICISSITUDES CONTRATUAIS	20
Cláusula 27. ^a - Sanções Contratuais	20
Cláusula 28. ^a - Resolução do Contrato pela Entidade Adjudicante	21

Cláusula 29. ^a - Casos de Força Maior	22
Cláusula 30. ^a - Resolução do Contrato por parte do Adjudicatário	23
Cláusula 31. ^a - Produção de Efeitos	23
Cláusula 32. ^a - Direitos de propriedade intelectual	23
CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS	24
Cláusula 33. ^a - Deveres de Colaboração e Informação	24
Cláusula 34. ^a - Comunicações e Notificações	24
Cláusula 35. ^a - Contagem dos Prazos na Fase de Execução do Contrato	24
Cláusula 37. ^a - Foro Competente	25
Cláusula 38. ^a - Legislação Aplicável	25

SECÇÃO II – CLÁUSULAS TÉCNICAS E FUNCIONAIS 26

Cláusula 39. ^a - Introdução	26
Cláusula 40. ^a – Requisitos Técnicos Gerais	26
Cláusula 41. ^a - Requisitos Técnicos do Sistema	27
Cláusula 42. ^a - Requisitos Técnicos do Software / Hardware	28
Cláusula 43. ^a - <i>Software</i> e processamento de imagem	29
Cláusula 44. ^a - Requisitos Ambientais	31
Cláusula 45. ^a - Segurança	31
Cláusula 46. ^a - Operadores	32
Cláusula 47. ^a - Especificações e Capacidades operativas	33
Cláusula 48. ^a - Comunicações	33
Cláusula 49. ^a - Requisitos do Veículo	33
Cláusula 50. ^a - Segurança	35
Cláusula 51. ^a - Relatórios	36
Cláusula 52. ^a - Requisitos de Colocação em Serviço	36
Cláusula 53. ^a - Segurança e Regulamentação	36
Cláusula 54. ^a - Qualidade	37
Cláusula 55. ^a - Desenhos	37
Cláusula 56. ^a - Registos de Fiabilidade	37
Cláusula 57. ^a - Disponibilidade de Sobressalentes	38
Cláusula 58. ^a - Formação de Operadores	38
Cláusula 59. ^a - Documentos a Incluir no Fornecimento	39
Cláusula 60. ^a - Garantia, Manutenção e Ferramentas adicionais	39
Cláusula 61. ^a - Testes de Aceitação	40

SECÇÃO I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I -DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª - Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar com a Entidade Adjudicante, e a entidade que venha a ser a adjudicatária na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição e manutenção de sete equipamentos móveis de inspeção não intrusiva, do tipo raios X, de baixa energia, instalado em Van, para controlo preferencialmente de bagagens, de acordo com as disposições constantes na secção II – Cláusulas Técnicas e Funcionais do presente Caderno de Encargos.
2. O presente procedimento abrange 7 (sete) lotes, podendo ser celebrados tantos contratos quantas as propostas adjudicadas:
 - a) Lote 1- Equipamento móvel de inspeção não intrusiva, do tipo raios X, de baixa energia, instalado em Van, para controlo preferencialmente de bagagens para a área de jurisdição da Alfândega de Leixões WP 2, por inspetores daquela estância aduaneira;
 - b) Lote 2 - Equipamento móvel de inspeção não intrusiva, do tipo raios X, de baixa energia, instalado em Van, para controlo preferencialmente de bagagens. para a área de jurisdição da Alfândega do Aeroporto de Lisboa WP 4, por inspetores daquela estância aduaneira;
 - c) Lote 3 - Equipamento móvel de inspeção não intrusiva, do tipo raios X, de baixa energia, instalado em Van, para controlo preferencialmente de bagagens, para a área de jurisdição da Alfândega Marítima de Lisboa WP 8, por inspetores daquela estância aduaneira;
 - d) Lote 4 - Equipamento móvel de inspeção não intrusiva, do tipo raios X, de baixa energia, instalado em Van, para controlo preferencialmente de bagagens, para a área de jurisdição da Alfândega de Faro – Delegação Aduaneira do Aeroporto de Faro WP 11, por inspetores daquela estância aduaneira;
 - e) Lote 5 - Equipamento móvel de inspeção não intrusiva, do tipo raios X, de baixa energia, instalado em Van, para controlo preferencialmente de bagagens, para a área de jurisdição da Alfândega de Faro – Posto Aduaneiro de Portimão WP 12, por inspetores daquela estância aduaneira;
 - f) Lote 6 - Equipamento móvel de inspeção não intrusiva, do tipo raios X, de baixa energia, instalado em Van, para controlo preferencialmente de bagagens, para a área de jurisdição da Alfândega de Alverca WP 1, por inspetores daquela estância aduaneira;
 - g) Lote 7 - Equipamento móvel de inspeção não intrusiva, do tipo raios X, de baixa energia, instalado

em Van, para controlo preferencialmente de bagagens, para a área de jurisdição da Alfândega do Freixieiro WP 6, por inspetores daquela estância aduaneira.

3. A descrição do objeto obedece à classificação CPV (*Common Procurement Vocabulary*), 38581000-1, Equipamento de *scanning* para controlo de bagagens, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, que alterou o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Cláusula 2.^a - Regras de Interpretação do Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e integrará ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar (*a existirem*);
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos (*a existirem*);
 - c) O presente Caderno de Encargos e anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário (*a existirem*).
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela Entidade Adjudicante nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo Adjudicatário nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo diploma legal prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.
4. Além dos documentos indicados no n.º 1, o Adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
5. Persistindo dúvidas, aplicar-se-á o Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa aplicável.

Cláusula 3.^a - Interpretação dos Documentos da Aquisição de Bens e serviços na Execução Contratual

1. Qualquer dúvida surgida na interpretação de documentos contratuais, regulamentares ou sobre o modo de execução das respetivas obrigações deve ser colocada por escrito com a maior antecedência possível.
2. Se as dúvidas ocorrerem após o início do fornecimento, o Adjudicatário deve formulá-las imediatamente, também por escrito, justificando as razões da sua apresentação extemporânea, sem prejuízo da sua responsabilidade decorrente do atraso.
3. A falta de cumprimento dos deveres referidos torna o Adjudicatário responsável por todas as consequências da sua errónea ou deficiente interpretação.

Cláusula 4.^a - Preço Base

1. O preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela presente aquisição, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos é de 3.578.603,75 € (três milhões, quinhentos e setenta e oito mil seiscientos e três euros e setenta e cinco cêntimos) acrescido do IVA à taxa legal em vigor, sendo os preços máximos a pagar por cada lote os seguintes:
 - a) Lote 1 – O limite máximo total do preço base para o lote 1 é de 452.421,95€ (quatrocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e um euros e noventa e cinco cêntimos), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor, repartido da seguinte forma:
 - i.O limite máximo do preço base para a aquisição do equipamento é de 447.232,21 € (quatrocentos e quarenta e sete mil duzentos e trinta e dois euros e vinte e um cêntimo), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor;
 - ii.O limite máximo do preço base para a manutenção por um período de 30 meses é de 5.189,74€ (cinco mil cento e oitenta e nove euros e setenta e quatro cêntimos), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor.
 - b) Lote 2 – O limite máximo total do preço base para o lote 2 é de 452.421,95€ (quatrocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e um euros e noventa e cinco cêntimos), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor, repartido da seguinte forma:
 - i.O limite máximo do preço base para a aquisição do equipamento é de 447.232,21 € (quatrocentos e quarenta e sete mil duzentos e trinta e dois euros e vinte e um cêntimo), valor

- a que acresce IVA à taxa legal em vigor;
- ii.O limite máximo do preço base para a manutenção por um período de 30 meses é de 5.189,74€ (cinco mil cento e oitenta e nove euros e setenta e quatro cêntimos), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor.
- c) . Lote 3 – O limite máximo total do preço base para o lote 3 é de 452.421,95€ (quatrocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e um euros e noventa e cinco cêntimos), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor, repartido da seguinte forma:
- i.O limite máximo do preço base para a aquisição do equipamento é de 447.232,21 € (quatrocentos e quarenta e sete mil duzentos e trinta e dois euros e vinte e um cêntimo), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor;
- ii.O limite máximo do preço base para a manutenção por um período de 30 meses é de 5.189,74€ (cinco mil cento e oitenta e nove euros e setenta e quatro cêntimos), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor.
- d) Lote 4 – O limite máximo total do preço base para o lote 4 é de 452.421,95€ (quatrocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e um euros e noventa e cinco cêntimos), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor, repartido da seguinte forma:
- i.O limite máximo do preço base para a aquisição do equipamento é de 447.232,21 € (quatrocentos e quarenta e sete mil duzentos e trinta e dois euros e vinte e um cêntimo), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor;
- ii.O limite máximo do preço base para a manutenção por um período de 30 meses é de 5.189,74€ (cinco mil cento e oitenta e nove euros e setenta e quatro cêntimos), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor.
- e) Lote 5 – O limite máximo total do preço base para o lote 5 é de 452.421,95€ (quatrocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e um euros e noventa e cinco cêntimos), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor, repartido da seguinte forma:
- i.O limite máximo do preço base para a aquisição do equipamento é de 447.232,21 € (quatrocentos e quarenta e sete mil duzentos e trinta e dois euros e vinte e um cêntimo), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor;
- ii.O limite máximo do preço base para a manutenção por um período de 30 meses é de 5.189,74€ (cinco mil cento e oitenta e nove euros e setenta e quatro cêntimos), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor.
- f) Lote 6 – O limite máximo total do preço base para o lote 6 é de 658.247,00 € (seiscentos e

cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e sete euros) , valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor, repartido da seguinte forma:

- i.O limite máximo do preço base para a aquisição do equipamento é de 548.822,00€ (quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois euros), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor;
 - ii.O limite máximo do preço base para a manutenção por um período de 30 meses é de 109.425,00 € (cento e nove mil quatrocentos e vinte e cinco euros), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor.
- g) Lote 7 – O limite máximo total do preço base para o lote 7 é de 636.362,00€ (seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e dois euros), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor, repartido da seguinte forma:
- i.O limite máximo do preço base para a aquisição do equipamento é de 548.822,00 € (quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois euros), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor;
 - ii.O limite máximo do preço base para a manutenção por um período de 30 meses é de 87.540,00 € (cento e nove mil quatrocentos e vinte e cinco euros), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 5.^a - Prazos de Duração e de execução do Contrato

1. O contrato de fornecimento objeto do procedimento tem início na data da sua produção de efeitos e mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O prazo de vigência dos serviços de manutenção do equipamento é de 30 (trinta) meses, a contar da data de receção provisória do equipamento.
3. A garantia do equipamento deve ter no mínimo um período de 3 anos, podendo ser superior se o fornecedor o tiver proposto.

Cláusula 6.^a - Local de Entrega dos Equipamentos e da Prestação do Serviço

1. O fornecimento dos bens objeto do contrato a celebrar terá lugar nas seguintes instalações:
 - a) No que diz respeito ao Lote 1 - Equipamento móvel de inspeção não intrusiva, do tipo raios X, de

- baixa energia, instalado em Van, para controlo preferencialmente de bagagens para a área de jurisdição da Alfândega de Leixões, por inspetores daquela estância aduaneira;
- b) No que diz respeito ao Lote 2 - Equipamento móvel de inspeção não intrusiva, do tipo raios X, de baixa energia, instalado em Van, para controlo preferencialmente de bagagens. para a área de jurisdição da Alfândega do Aeroporto de Lisboa, por inspetores daquela estância aduaneira;
- c) No que diz respeito ao Lote 3 - Equipamento móvel de inspeção não intrusiva, do tipo raios X, de baixa energia, instalado em Van, para controlo preferencialmente de bagagens, para a área de jurisdição da Alfândega Marítima de Lisboa, por inspetores daquela estância aduaneira;
- d) No que diz respeito ao Lote 4 - Equipamento móvel de inspeção não intrusiva, do tipo raios X, de baixa energia, instalado em Van, para controlo preferencialmente de bagagens, para a área de jurisdição da Alfândega de Faro – Delegação Aduaneira do Aeroporto de Faro, por inspetores daquela estância aduaneira;
- e) No que diz respeito ao Lote 5 - Equipamento móvel de inspeção não intrusiva, do tipo raios X, de baixa energia, instalado em Van, para controlo preferencialmente de bagagens, para a área de jurisdição da Alfândega de Faro – Posto Aduaneiro de Portimão, por inspetores daquela estância aduaneira;
- f) No que diz respeito ao que diz respeito ao Lote 6 - Equipamento móvel de inspeção não intrusiva, do tipo raios X, de baixa energia, instalado em Van, para controlo preferencialmente de bagagens, para a área de jurisdição da Alfândega de Alverca, por inspetores daquela estância aduaneira;
- g) No que diz respeito ao Lote 7 - Equipamento móvel de inspeção não intrusiva, do tipo raios X, de baixa energia, instalado em Van, para controlo preferencialmente de bagagens, para a área de jurisdição da Alfândega do Freixieiro, por inspetores daquela estância aduaneira.
2. Em caso de alteração da morada das instalações identificadas pela Entidade Adjudicante para a entrega dos bens, o Adjudicatário obriga-se a manter as condições contratualizadas, desde que as novas instalações se situem num raio igual ou inferior a 50 km em relação às instalações anteriores.
3. Os riscos inerentes ao transporte, acondicionamento, embalagem, carga e descarga dos bens são da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário.
4. Entre a entrega e a receção do equipamento, a entidade adjudicante criará as condições de segurança do equipamento que o adjudicatário considere necessárias, suportando este os custos daí resultantes.
5. Para além dos demais constrangimentos mencionados no presente caderno de encargos ou legislação em vigor, só se considera concluído o fornecimento com a realização da totalidade dos trabalhos.

Cláusula 7.^a - Prazo de Entrega dos Equipamentos

1. A entrega dos equipamentos objeto do presente procedimento ocorrerá no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de início de produção de efeitos do contrato, pronto a entrar em serviço com todos os certificados e documentação conforme cláusulas técnicas do presente caderno de encargos.
2. Após a entrega do(s) equipamento(s), deve-solicitar a vistoria para efeitos da sua receção provisória no prazo apresentado na proposta.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Cláusula 8.^a - Obrigações Gerais do Adjudicatário

1. Nos termos do contrato a celebrar, o Adjudicatário obriga-se, durante o período da sua execução, à realização de todas as operações necessárias ao integral cumprimento do objeto do contrato.
2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de fornecimento dos bens e prestação dos serviços decorrentes em perfeitas condições e para os fins a que se destinam, dentro dos prazos definidos no presente Caderno de Encargos e conforme as condições aí estipuladas, bem como nos demais documentos contratuais;
 - b) Assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos, funcionais e ambientais exigidos para os serviços a prestar, tal como previstos no presente Caderno de Encargos e na legislação aplicável;
 - c) É da inteira responsabilidade do Adjudicatário o destino a dar aos resíduos produzidos ou recolhidos no decurso da sua atividade, sem prejuízo de poder utilizar as estruturas da Entidade Adjudicante destinada à recolha de resíduos, caso exista e mediante prévia autorização.
 - d) Garantir os bens fornecidos e serviços prestados, de acordo com as condições definidas no presente Caderno de Encargos e demais documentos contratuais e disposições legais em vigor;
 - e) Proceder à entrega e/ou disponibilização dos bens nos locais e prazos previstos no presente Caderno de Encargos ou proposta adjudicada;
 - f) Recorrer a todos os meios humanos, materiais, técnicos e criativos que sejam necessários à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à correta e completa execução das tarefas a seu cargo;
 - g) Cumprir os requisitos, especificações e níveis de serviço previstos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada;
 - h) Aplicar todos os meios ao seu dispor no sentido de prestar um serviço com elevados parâmetros de

qualidade e eficácia;

- i) O cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho do seu pessoal, devendo nomeadamente observar as prescrições legais sobre sanidade, salários mínimos, horários de trabalho, segurança e responsabilidade por acidentes de trabalho, nos termos da legislação aplicável, sendo o único responsável por quaisquer determinações ou sanções que lhe sejam impostas por entidades oficiais;
 - j) Comunicar à Entidade Adjudicante, logo que tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens objeto do contrato, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;
 - k) Não alterar as condições de fornecimento e da prestação de serviços fora dos casos previstos no presente Caderno de Encargos;
 - l) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da Entidade Adjudicante;
 - m) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os bens, bem como conceder todos os esclarecimentos solicitados pela Entidade Adjudicante;
 - n) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do Contrato relacionado com a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica, a sua situação comercial e outras, com relevância para o fornecimento;
 - o) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, patentes, registos e licenças necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas;
 - p) Cooperar com a Entidade Adjudicante, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:
 - i. Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo Adjudicatário em representação da Entidade Adjudicante;
 - ii. Quando a Entidade Adjudicante deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou Entidade Administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.
3. Na execução da prestação de serviços o Adjudicatário fica obrigado a prestar todos os esclarecimentos que o(s) Gestor(es) do Contrato considere(m) necessários, nos termos e para os efeitos dos artigos 289.º e 290.º e 290.º-A do CCP, e no prazo que este(s) venha(m) a fixar.
4. O Adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações, às exigências legais, obrigações do fornecedor

e prazos aplicáveis aos contratos de aquisição de aquisição de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, bem como toda a legislação e regulamentação portuguesa aplicável.

Cláusula 9.^a - Outros encargos do adjudicatário

1. Correm inteiramente por conta do(s) adjudicatário(s) os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização no fabrico dos equipamentos que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de a entidade adjudicante ser demandada por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. São ainda encargos do(s) adjudicatário(s):
 - a) O pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato nos territórios do país ou países do fornecedor, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte;
 - b) A obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o fornecedor no âmbito do contrato;
 - c) A realização de todas as diligências necessárias ou convenientes à obtenção de quaisquer licenças de exportação e de importação exigidas pelos países envolvidos na execução do contrato e a esta respeitantes, bem como o pagamento das taxas ou demais encargos a que houver lugar;
 - d) O pagamento, se for o caso, dos direitos anti-dumping;
 - e) Ao pagamento de quaisquer despesas resultantes da prestação de caucões.
4. Correm inteiramente por conta do adjudicatário a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros, incluindo a AT, até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do adjudicatário ou dos seus subadjudicatários e fornecedores.
5. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário as obrigações relativas ao pessoal afeto aos trabalhos de montagem dos equipamentos, em relação ao qual deverá fazer prova do respetivo seguro de acidentes de trabalho.

Cláusula 10.^a – Acompanhamento do fabrico

1. A entidade adjudicante poderá manter nas instalações do fabricante do equipamento objeto deste contrato missões de acompanhamento, sendo a sua composição, competências e modo de funcionamento definidos em acordo a celebrar entre a entidade adjudicante e o adjudicatário.
2. Os custos de deslocação e alojamento dos elementos da entidade adjudicante correm por conta do adjudicatário.
3. No caso de, no prazo de 8 dias, as partes não chegarem a acordo quanto aos aspetos referido no número anterior, os mesmos são definidos pela entidade adjudicante, em obediência a critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
4. Em qualquer caso, o acesso dos membros das missões de acompanhamento às instalações do fabricante deve ser feito de forma a evitar qualquer interferência nociva na gestão e operação das instalações e no processo de fabrico dos bens, devendo os referidos membros cumprir as normas de segurança aplicáveis às instalações a que tenham acesso, bem como as instruções para o efeito impostas pelo fabricante.
5. Quando o Adjudicatário não seja o fabricante dos bens, aquele tem a obrigação de assegurar o acesso e o desenvolvimento dos trabalhos das missões de acompanhamento nas instalações do fabricante.
6. O desempenho das funções da missão de acompanhamento não exime o Adjudicatário de responsabilidade por quaisquer defeitos dos bens objeto do contrato ou não conformidade destes com as características, especificações e requisitos estabelecidos no contrato.
7. O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos contratos que tenham por objeto a adaptação ou modificação de bens

Clausula 11.^a - Ensaios

1. Os ensaios a realizar para verificação das características do equipamento e seus comportamentos, em como são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor constituem encargo do adjudicatário.
2. Quando a entidade adjudicante tiver dúvidas sobre a qualidade do equipamento, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3. No caso dos resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do adjudicatário, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo.

Cláusula 12.^a - Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. Pelos serviços de manutenção, a Entidade Adjudicante deve pagar ao prestador dos serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço contratual todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 13.^a - Condições de Pagamento e Faturação

1. Para qualquer dos lotes, a quantia devida pela Entidade Adjudicante, deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só poderão ser emitidas após o vencimento da obrigação correspondente e ser acompanhada de todos os elementos descritivos e justificativos, nomeadamente a referencia do contrato, o número de compromisso, que permitam a sua conferência e pagamento, em conformidade com o artigo 299.º B do CCP e legislação conexa.
2. Para efeitos do vencimento da obrigação, o prazo contabiliza-se da seguinte forma para qualquer um dos lotes:
 - a) A partir do dia útil seguinte após o fornecimento dos bens;
 - b) Após a efetiva prestação dos serviços, os quais serão pagos semestralmente.
3. A emissão da fatura pelo Adjudicatário deverá ser paga por transferência bancária, para o IBAN a indicar pelo adjudicatário.
4. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados na fatura,

deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas serão pagas através de transferência bancária.
6. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
7. O atraso no pagamento das faturas devidas pela Entidade Adjudicante confere ao Adjudicatário o direito de exigir juros de mora, nos termos previstos pelo artigo 326.º do CCP, na redação dada pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, à taxa legal fixada nos termos do § 3 do artigo 102.º do Código Comercial, em cumprimento do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, e do artigo 1.º da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

Cláusula - 14.^a - Caução

1. A caução é prestada nos termos do artigo 88.º do CCP, para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deve prestar uma caução no montante de 5% do valor do contrato.
2. A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.
3. No prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário, a entidade adjudicante promove a liberação da caução a que se refere o n.º 1.

Cláusula 15.^a - Dever de Sigilo

1. O Adjudicatário obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos.
2. O Adjudicatário obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras Entidades Administrativas competentes.
5. O Adjudicatário obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Entidade Adjudicante lhe indique para esse efeito.
6. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa da Entidade Adjudicante, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
7. O Adjudicatário não pode utilizar o logotipo ou qualquer outro sinal distintivo da Entidade Adjudicante sem o consentimento prévio deste.

Cláusula 16.^a - Vínculo laboral dos trabalhadores afetos à execução do contrato

O Adjudicatário obriga-se a afetar à execução do serviço trabalhadores em regime de contrato de trabalho, nos termos do disposto no artigo 419.º-A do CCP, aplicável por força do artigo 451.º n.º 2 do CCP.

Cláusula 17.^a - Informações preliminares sobre os locais de fornecimento e de execução dos serviços

Independentemente das informações contidas no presente Caderno de Encargos, entende-se que o Adjudicatário se inteirou, em cada local, das condições da realização do objeto do contrato, pelo que não serão admitidas quaisquer reclamações baseadas no desconhecimento e na falta de previsão do volume e natureza dos trabalhos a executar.

Cláusula 18.^a - Obrigações da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, a Entidade Adjudicante obriga-se a fiscalizar a execução do objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, a diligência e o zelo, próprios das melhores práticas.
2. Constituem ainda obrigações da Entidade Adjudicante:
 - a) Nomear um responsável pela gestão do contrato para efeitos de comunicações com o Adjudicatário,

e comunicar quaisquer alterações dessa nomeação;

- b) Monitorizar e supervisionar a aplicação das condições e termos contratuais;
- c) Monitorizar a quantidade e qualidade dos bens fornecidos
- d) Monitorizar a quantidade e qualidade dos serviços prestados;
- e) Comunicar, em tempo útil, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato;
- f) Disponibilizar o acesso às instalações para a entrega dos produtos fornecidos;
- g) Efetuar o pagamento contratualmente devido dentro dos prazos fixados.

Cláusula 19.^a - Tratamento e Proteção de Dados Pessoais

1. O Adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a execução do contrato, assim como após o termo da vigência do período de execução contratual, designadamente:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Entidade Adjudicante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
 - b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 - c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a Entidade Adjudicante esteja especialmente vinculada;
 - d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da Entidade Adjudicante, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
 - e) Prestar à Entidade Adjudicante toda a colaboração de que este careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do contrato;
 - f) Manter a Entidade Adjudicante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que,

de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;

- g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao Adjudicatário designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o Adjudicatário e o referido colaborador;
 - h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou, por qualquer outra forma, colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Entidade Adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por este ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
 - j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
 - k) Prestar a assistência necessária à Entidade Adjudicante no sentido de permitir que este cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;
 - l) Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no artigo 33º do RGPD.
2. O Adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a Entidade Adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento de dados pessoais, por parte do mesmo e/ou dos seus trabalhadores, colaboradores, prestadores de serviços ou fornecedores, em violação das normas legais aplicáveis.
3. Os dados pessoais a tratar no âmbito do contrato são os previstos no n.º 1 do artigo 4º do RGPD.
4. O tratamento de dados pessoais a realizar pelo Adjudicatário é efetuado de acordo com as instruções do responsável pelo tratamento de dados, ou seja, a Entidade Adjudicante.

CAPÍTULO III - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 20.^a - Acompanhamento e Fiscalização do Modo de Execução do Contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo(s) gestor(es) do contrato designado(s) pela Entidade Adjudicante, a identificar no contrato.
2. Caso o(s) gestor(es) do contrato detete(m) desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, pode(m) determinar ao Adjudicatário que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

Cláusula 21.^a - Representação do adjudicatário

Durante a execução do Contrato, o adjudicatário é representado por um representante nomeado para o efeito, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

Cláusula 22.^a - Receção provisória

1. Concluídos todos os trabalhos, fornecimentos, testes e entrega de toda a documentação descrita nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos, que constituem o contrato, proceder-se-á à sua receção provisória quando, em presença do adjudicatário ou seu delegado, se reconhecer que o contrato foi bem executado, de harmonia com o caderno de encargos e a proposta adjudicada, lavrando-se auto de vistoria.
2. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 23.^a - Prazo de garantia

A duração mínima do período de garantia é fixada em três anos, a contar da data da receção provisória. A garantia cobre o sistema e todos os seus componentes. Durante o período de garantia o adjudicatário é responsável pelo bom funcionamento do sistema em conformidade com as especificações do caderno de encargos.

Cláusula 24.^a - Receção definitiva

1. Logo que esteja decorrido o prazo de garantia e desde que todos os equipamentos que constituem o

contrato, se encontrem em boas condições de funcionamento, proceder-se-á à sua receção definitiva, após a respetiva solicitação pelo adjudicatário.

2. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pela entidade adjudicante, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 25.^a - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

Feita a receção definitiva de todos os trabalhos e fornecimentos, são restituídas ao adjudicatário as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

Cláusula 26.^a - Cessão da Posição Contratual do Adjudicatário

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, o Adjudicatário pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Entidade Adjudicante.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
3. A Entidade Adjudicante deve pronunciar-se sobre a proposta do Adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo Adjudicatário que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato que venha a ser indicado pela Entidade Adjudicante, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do CCP.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da Entidade Adjudicante, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

CAPÍTULO IV - VICISSITUDES CONTRATUAIS

Cláusula 27.^a - Sanções Contratuais

1. Pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso de obrigações emergentes do Contrato, a Entidade

Adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária calculada de acordo com a fórmula: $P = V \times A / 90$ em que P corresponde ao montante da penalização, V ao valor do contrato e A ao número de dias de atraso ou de incumprimento.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a Entidade Adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
4. Em caso de resolução do contrato, por incumprimento do Adjudicatário, a Entidade Adjudicante, pode exigir-lhe uma sanção contratual de até aos limites indicados no número anterior.
5. Ao valor da sanção contratual previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário ao abrigo do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
6. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.
7. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.
8. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação do contrato ou danos excedentes.

Cláusula 28.º - Resolução do Contrato pela Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso, total ou parcial, superior a 30 dias no fornecimento dos bens objeto do contrato ou o Adjudicatário declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo.
2. O contrato pode também ser resolvido pela Entidade Adjudicante caso se verifique alguma das seguintes situações, as quais são desde já entendidas como situações de incumprimento grave e culposo por parte do Adjudicatário:

- a) Quando se verificar reiterada inobservância das disposições do contrato ou má-fé do adjudicatário;
 - b) Prestação de falsas declarações;
 - c) Estado de falência ou insolvência;
 - d) Cessaç o da atividade;
 - e) Condenaç o, por senten a transitada em julgado, por infra  o que afete a idoneidade profissional do Adjudicat rio e desde que n o tenha ocorrido reabilita  o judicial.
3. O direito de resolu  o referido no n mero anterior exerce-se mediante declara  o escrita enviada ao Adjudicat rio e n o implica a repeti  o das presta  es j  realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente Caderno de Encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Entidade Adjudicante.

Cl usula 29.^a - Casos de For a Maior

- 1. N o podem ser impostas san  es contratuais ao Adjudicat rio, nem   havida como incumprimento, a n o realiza  o pontual das presta  es contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de for a maior.
- 2. Para efeitos do contrato, s  s o consideradas de for a maior as circunst ncias que, cumulativamente e em rela  o   parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obriga  es emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias   sua vontade;
 - c) N o fossem por ela conhecidas ou previs veis   data da celebra  o do contrato;
 - d) N o lhe seja razoavelmente exig vel contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunst ncias.
- 3. N o constituem for a maior, designadamente, quando aplic veis:
 - a) Circunst ncias que n o constituam for a maior para os subcontratados do Adjudicat rio, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados  s sociedades do Adjudicat rio ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determina  es governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionat ria, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicat rio de deveres ou  nus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifesta  es populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicat rio de normas legais;
 - e) Inc ndios ou inunda  es com origem nas instala  es do Adjudicat rio cuja causa, propaga  o ou propor  es se devam a culpa ou neglig ncia sua ou ao incumprimento de normas de seguran a;

- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
- 5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Adjudicatário das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a Entidade Adjudicante a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o Adjudicatário direito a qualquer indemnização.

Cláusula 30.^a - Resolução do Contrato por parte do Adjudicatário

- 1. O Adjudicatário pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
- 2. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 31.^a - Produção de Efeitos

- 1. O contrato produz efeitos após concluídos todos os procedimentos legais relativos à realização de despesas públicas, designadamente o visto do Tribunal de Contas.
- 2. A informação relativa à formação e à execução dos contratos públicos é obrigatoriamente publicitada no portal dos contratos públicos, sob pena de ineficácia.

Cláusula 32.^a - Direitos de propriedade intelectual

- 1. Correm integralmente por conta do Adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de materiais, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
- 2. Se a Entidade Adjudicante vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o Adjudicatário por quaisquer quantias pagas seja a que título for.
- 3. São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na execução

do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

4. Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do Adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis ao Entidade Adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 33.^a - Deveres de Colaboração e Informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 34.^a - Comunicações e Notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre a Entidade Adjudicante e o Adjudicatário relativos ao contrato, seguem o regime previsto no artigo 469.º do CCP, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. As comunicações e as notificações dirigidas à Entidade Adjudicante, efetuadas através de qualquer meio admissível, têm de ser efetuadas até às 17h00 do dia a que digam respeito, sob pena de se considerarem efetuadas às 10h00 do dia útil imediatamente seguinte.
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 35.^a - Contagem dos Prazos na Fase de Execução do Contrato

À contagem de prazos na fase de execução do contrato, e salvo disposição expressa em contrário, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa

- a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
 - c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 (vinte e quatro) horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
 - d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o ato, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Cláusula 37.^a - Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 38.^a - Legislação Aplicável

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa.
2. Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no presente Caderno de Encargos e nas demais regulamentações do procedimento pré-contratual e do contrato aplica-se o regime previsto no CCP, na sua atual redação e demais legislação aplicável.

SECÇÃO II – CLÁUSULAS TÉCNICAS E FUNCIONAIS

Cláusula 39.^a - Introdução

1. Estas especificações cobrem os requisitos de configuração, prestações, fabrico e testes e receção de um Equipamento Móvel de Inspeção Não Intrusiva, doravante designado por “equipamento”, a fornecer à AT – Autoridade Tributária e Aduaneira, para ser utilizado de forma contínua e regular na inspeção de bagagens, caixas e encomendas por raio X.
2. O equipamento deverá ser obrigatoriamente do tipo móvel, de modo a poder ser utilizado em diversos locais, dentro da área sob jurisdição aduaneira, instalado num veículo tipo van ou similar, especialmente adaptado, e permitir a inspeção por raio X do conteúdo de bagagens, encomendas ou mercadoria acondicionada em pacotes ou caixas, etc.
3. Será especialmente utilizado na área de jurisdição das Unidades Orgânicas da Autoridade Tributária e Aduaneira a que se encontrem adstritos, com o objetivo de controlar bagagens, encomendas, mercadorias acondicionadas em caixas ou pacotes e com o objetivo de detetar o transporte de mercadorias sujeitas a proibições e/ou restrições, bem como de outros produtos, especialmente os sujeitos a impostos especiais sobre o consumo, nomeadamente, explosivos, drogas, armas de fogo, cigarros, álcool e bebidas alcoólicas, e outros.
4. A realização da atividade referida anteriormente exige que o veículo, pelo seu tamanho e aparência, não se destaque no contexto do ambiente em que executará a sua tarefa

Cláusula 40.^a – Requisitos Técnicos Gerais

1. O equipamento deverá ser fornecido de acordo com os requisitos destas especificações e deverá estar de acordo com produtos standard do fabricante.
2. Considerando um funcionamento contínuo do equipamento, em horário alargado mínimo de 12 horas por dia e 7 dias por semana, deve ser apresentado cronograma com os períodos de paragem previstos para a prestação da manutenção preventiva, e a sua duração, de acordo com as recomendações do fabricante. A duração total das paragens previstas por ano não deve ultrapassar as 150 horas.
3. Devem ser necessárias, no máximo, 2 pessoas para operar o equipamento devendo ser possível que apenas 1 pessoa o faça.
4. O sistema deverá poder ser posto em funcionamento e estar em condições de estar a operar, num tempo não superior a 20 min.
5. O sistema móvel de inspeção por raios-x deverá ser fornecido pronto a operar.

6. Deve ser moderno, topo de gama e fiável, à prova de futuro (*"future proof"*), com elevado grau de operacionalidade e ter devidamente em conta a proteção dos dados, a ciberresiliência e considerações em matéria de segurança e de ambiente, inclusive a eliminação, de uma forma que respeite o ambiente, dos equipamentos substituídos.
7. Deve ser feita demonstração, na proposta entregue, do nível de proteção do equipamento, do sistema ou qualquer das suas componentes, com relação à colheita "agressiva" ou invasiva de dados.
8. O equipamento deve ter certificação CE, fator a ser confirmado documentalmente com a proposta.
9. Deve ainda obedecer aos mais modernos requisitos de cibersegurança.
10. O acesso externo aos dados constante no equipamento apenas pode ser realizado mediante autorização expressa e específica por parte do responsável pela propriedade do mesmo, sem prejuízo das necessárias intervenções corretivas e de manutenção, as quais deverão ser informadas antecipadamente, detalhando-se cada intervenção. Não poderá ser extraída informação sem a devida autorização desse responsável.
11. Deverá existir um registo das intervenções efetuadas e informação sobre os dados acedidos / recolhidos e respetiva autorização da AT.

Cláusula 41.^a - Requisitos Técnicos do Sistema

1. O sistema deve ser constituído por um veículo tipo van com um equipamento de raio x com o objetivo de controlar bagagens, encomendas, caixas e pacotes, com um túnel de dimensões mínimas especificadas e com um tapete rolante que transporta pelo túnel o objeto a controlar por raio X (da entrada para a saída). Deve ainda possuir um toldo retrátil no veículo, tanto na zona da entrada como na de saída das bagagens a controlar para efeitos de proteção do trabalhador que opera o equipamento., especialmente permitindo operar em condições climáticas adversas. No início e no fim do tapete deve existir uma plataforma extensível.
2. O equipamento de raio X, para os lotes de 1 a 5 deverá ter as seguintes características mínimas:
 - a) Dimensões mínimas do túnel (largura x altura) – 750 mm x 750 mm;
 - b) A fonte das radiações deve ser:
 - i. de raios X;
 - ii. com energia não inferior a 150 kV;
 - iii. detectabilidade do diâmetro de arame mínimo será de 0,1 mm;
 - c) Possuir tecnologia RX Dual Energy permitindo a diferenciação dos materiais através de cores

- diferentes;
- d) Possuir, preferencialmente, tecnologia backscatter;
 - e) Iluminação exterior permitindo a operação noturna do equipamento;
 - f) Possuir um sistema de CCTV 360° permitindo a vigilância da bagagem, pessoas e operadores do sistema, com um sistema sonoro que permita alertar desde a cabine os elementos que se encontram fora do equipamento.
3. O equipamento de raio X, para os lotes 6 e 7, deverá ter as seguintes características mínimas:
- a) Dimensões mínimas do túnel (largura x altura) – 1000 mm x 1000 mm;
 - b) A fonte das radiações deve ser:
 - i. de raios X;
 - ii. com energia não inferior a 150 kV;
 - iii. detetabilidade do diâmetro de arame mínimo será de 0,1 mm;
 - c) Possuir tecnologia RX Dual Energy permitindo a diferenciação dos materiais através de cores diferentes;
 - d) Possuir, preferencialmente, tecnologia backscatter;
 - e) Iluminação exterior permitindo a operação noturna do equipamento;
 - f) Possuir um sistema de CCTV 360° permitindo a vigilância da bagagem, pessoas e operadores do sistema, com um sistema sonoro que permita alertar desde a cabine os elementos que se encontram fora do equipamento.
 - g) O equipamento raio X ser capaz de funcionar com os seguintes modos de energia possível:
 - a. Gerador a combustível;
 - b. Baterias recarregáveis, com autonomia mínima de 3 horas;
 - c. Ligação à rede elétrica externa.
 - d. Modo híbrido – Com baterias e gerador a combustível, com gestão automática.

Cláusula 42.^a - Requisitos Técnicos do Software / Hardware

- 1. O processo de análise da imagem deve basear-se em sistema computadorizado para aquisição, processamento de imagem digital e análise em tempo real.
- 2. Características mínimas dos equipamentos:
 - a) Estações de trabalho de elevada qualidade e topo de gama;
 - b) Monitor de vídeo de elevada definição e qualidade, com diagonal mínima de 23" 4K e processador de última geração e com excelente resolução;

- c) Imagem otimizada permitindo funções de tratamento de imagem tais como ferramentas que ajustem e otimizem digitalmente a qualidade da imagem para níveis de contraste, cor e nitidez bem definidos e zoom 24X (sem perda de qualidade) sendo dada preferência a soluções inovadoras e que aumentem consideravelmente a capacidade dos operadores;
 - d) Arquivo de registos em suporte inovador.
3. A proposta deverá especificar, de forma detalhada, todas as características deste equipamento.
 4. O software deve ser totalmente em português.
 5. Caso seja produzido novo software ou novas versões do *software*, a parte contratada é obrigada a atualizar o mesmo para a sua versão mais recente, durante a vigência do período de garantia do equipamento, devendo as mesmas serem compatíveis com o equipamento.
 6. O sistema de computador deve permitir o armazenamento de até 10.000 imagens devendo ser possível extrair as mesmas através de uma pen drive, devendo estar equipado com equipamento, no mínimo, com 3 saídas USB, sendo, pelo menos, duas delas USB 3.0.
 7. Deve ainda estar equipado com uma Unidade de Alimentação Ininterrupta (UPS) com capacidade mínima para operação de 30 minutos, permitindo o funcionamento do equipamento durante esse tempo sem alimentação externa.
 8. Deve ainda estar equipado com dispositivo a laser que permita digitalizar, imprimir a cores e copiar documentos, incluindo a impressão de imagens de raios-X obtidas com o equipamento, de qualidade não inferior à imagem apresentada no ecrã.

Cláusula 43.^a - Software e processamento de imagem

1. O sistema de inspeção deverá dispor de *software* topo de gama, equipado com tecnologia de inteligência artificial / aprendizagem de máquina, possibilitando, deste modo, interação com os operadores, permitindo o carregamento de dados e guarda de imagens, enquanto processo para desenvolvimento de algoritmos específicos, a serem usados pelo equipamento, para melhoria da sua performance, especialmente em matéria de indicações específicas de riscos.
2. Deverá ser capaz de identificar, mediante um padrão de constante aprendizagem, a mercadoria que se encontra acondicionada no meio de transporte/ contentor a inspecionar, bem como a emitir avisos de que a mesma não está conforme com os dados de informação carregados, com constante procedimento de aprendizagem.
3. Deverá ainda ser capaz de identificar, de forma automática, mercadoria dissimulada e, nesta matéria, ser capaz de aprender quer com o sucesso quer com o erro.

4. Deve vir já parametrizado de fábrica, identificando automaticamente situações de tráfico / contrabando de drogas, cigarros, bebidas e armas, não sendo necessária nenhuma parametrização a nível local, sem prejuízo do referido no número 3.
5. O sistema deverá dispor de um conjunto completo de ferramentas de análise de imagem em tempo real que facilitem os trabalhos de inspeção. O sistema deverá permitir:
 - a) Elevada qualidade de imagem; Extensão de contraste; Vasta paleta de cores/pseudo cor; Equalização por histograma; Zoom (no mínimo até 24x) sobre imagem com movimento panorâmico sobre a região de interesse, sem perda de qualidade;
 - b) Diferenciação de objetos dependendo do grau de absorção de radiação;
 - c) Dupla apresentação de imagem no ecrã (imagem captada e imagem de referência);
 - d) Manipulação de imagem;
 - e) Zoom mínimo de 24 X (com valores intermédios de x2, x3, x4, x8, x16, x24);
 - f) Capacidade de gravar e pesquisar imagens por data bem como de outros critérios, de acordo com a informação que consta relativa à imagem arquivada;
 - g) Exportação de Imagens, quer para uma pen drive, quer para o computador principal, nos formatos usualmente utilizados (JPEG ou TIFF, por exemplo);
 - h) Capacidade de realizar anotações de texto e marcadores gráficos sobre a imagem analisada;
 - i) Técnicas de filtragem de imagem (suavizar, contornos);
 - j) Impressão de imagem não editada, com ou sem texto anotado.
6. Deve, adicionalmente, manter um elevado comportamento e uma procura constante, de melhoria da qualidade da imagem resultante da inspeção, de forma a melhorar substancialmente, a taxa de sucesso de deteções, bem assim como a taxa de decisão de 1º nível, diminuindo, deste modo, o número de inspeções secundárias desnecessárias.
7. A solução a apresentar deve, ainda, incluir a condição de atualização do *software* (condição *future proof*), sempre que seja desenvolvida nova versão do *software*, devendo disponibilizá-la, sem custos, à entidade adjudicante, garantindo a adequada formação dos operadores e das equipas técnicas. Deve ser indicado o período de vigência desta condição.
8. A solução proposta deve ser detalhada com relação às condições e capacidades do sistema, no que respeita à proteção dos dados, às possibilidades de acesso remoto e à sua inibição por parte da entidade adjudicante e à aptidão do equipamento em matéria de ciberresiliência.
9. A imagem original deverá arquivar-se automaticamente. Imagens anotadas e manipuladas deverão armazenar-se em arquivos separados.

- 10.O formato da imagem deve ser compatível com outros equipamentos de controlo não intrusivo, da mesma gama, mesmo que produzidos por outros fabricantes.
- 11.Deverá poder armazenar-se uma imagem digital dos documentos de acompanhamento da mercadoria a ser inspecionada, em regime de complementaridade à imagem resultante da inspeção, ficando associada a esta e sendo considerada como variável de aprendizagem / inteligência artificial;
- 12.O *software* deverá gerar alarmes automáticos quando na presença de casos, não limitados, de contrabando (explosivos, drogas, armas, etc) bem como de áreas de densidade muito elevada., informando-se sempre do tipo de ameaça detetada.
- 13.Deverá ser possível gravar arquivo(s) com a imagem resultante da inspeção, complementado com a imagem digital dos documentos e de que estes possam ser descarregados diretamente do sistema, para uma unidade externa.
- 14.O sistema deverá ter uma chave de bloqueio.

Cláusula 44.^a- Requisitos Ambientais

1. Leque de temperaturas de funcionamento: 0°C a + 40°C.
2. A chuva, neve, neblina, granizo e vento não devem afetar o correto funcionamento do equipamento bem como o funcionamento dos sistemas de segurança.
3. Devem ser detalhadas considerações em matéria de segurança e de ambiente, inclusive a eliminação, de uma forma que respeite o ambiente, dos equipamentos substituídos.

Cláusula 45.^a - Segurança

1. O equipamento deve ser um dispositivo totalmente seguro para o ambiente, seus utilizadores e os objetos de controlo.
2. Deve atender todos os requisitos de segurança inerentes nomeadamente na legislação portuguesa relativa à proteção radiológica e emissão de radiações, comunitária e internacional, incluindo a Agência Internacional de Energia Atómica e Organização Mundial de Saúde.
3. A dose máxima de radiação efetiva deve ser inferior ao limite máximo permitido na legislação portuguesa, comunitária e internacional.
4. Durante a operação do equipamento, a taxa de dose máxima de radiação não pode ser superior à permitida em legislação portuguesa, comunitária e internacional.
5. O equipamento deve estar dotado com software que forneça uma visão total dos parâmetros mais

importantes para a operação, métodos de diagnóstico para teste de todas as funções e eficiência dos componentes, bem como para a deteção automática de erros. Deve ainda ser garantido a desativação da fonte de radiação em caso de irregularidades no funcionamento do equipamento bem como sinalizadas todas as falhas e disfunções no mesmo.

6. Deve estar equipado com interruptores de segurança, em locais estratégicos no equipamento, cuja ativação interromperá imediatamente a operação da fonte de radiação.
7. A operação da fonte de radiação deve ser claramente visível, sinalizada com sinal luminoso, e sonoro se assim o utilizador entender.
8. Devem ser detalhadas considerações em matéria de segurança e de ambiente, inclusive a eliminação, de uma forma que respeite o ambiente, dos equipamentos substituídos.

Cláusula 46.^a - Operadores

1. Deve ser seguro operar o equipamento por parte dos ocupantes especialmente na questão da proteção radiológica.
2. Preferencialmente, deverá existir uma cabina de operador sendo que, a existir, deverá:
 - a) Ser estanque, dotada de ar condicionado automático para as condições de trabalho satisfaçam a regulamentação portuguesa e comunitária relativa à segurança e saúde no trabalho, tendo em conta as condições climáticas e a utilização primordial do equipamento em ambiente portuário, e não só;
 - b) Equipada com suporte para interpretação de imagem, em tempo real;
 - c) A análise da imagem deve ser realizada através do recurso a um monitor LCD ou equivalente, de elevada resolução, colorido, de acordo com os requisitos do equipamento, com tamanho mínimo de 23 polegadas;
 - d) A estação de trabalho deve estar equipada com software para arquivo e pesquisa de imagens por data, bem como por outros critérios, de acordo com a informação que consta relativa à imagem arquivada;
 - e) A cabine dos operadores deve possuir um sistema automático e constante de monitorização do nível de radiação e paragem automática da operação quando o valor detetado for superior ao nível de segurança de acordo com a legislação em vigor;
 - f) Possuir uma impressora laser, a cores, para impressão de imagens obtidas durante a operação;
 - g) Deve ter, no mínimo, 2 tomadas livres bem como espaços necessários para arrumações.
3. Caso não exista cabina do operador, o equipamento deve possuir, os equipamentos e funcionalidades referidas no n.º 2 alíneas b), c), d), f) e g), devendo essa informação constar da proposta.

Cláusula 47.^a - Especificações e Capacidades operativas

1. O equipamento deverá estar dimensionado para um funcionamento em contínuo, sob todo o tipo de condições meteorológicas.
2. O equipamento deverá estar equipado com focos de iluminação exterior que possibilitem a sua operação em período noturno.
3. O sistema deverá requerer que, no máximo, sejam necessárias 2 pessoas para a sua operação normal existindo a possibilidade que apenas uma possa operar com o mesmo, em caso de necessidade.
4. O sistema deverá dispor de indicadores de tempo decorrido e tempo de exposição.
5. O sistema deverá incluir um mecanismo avisador, ativado sempre que o feixe de radiação eletromagnética esteja presente, e assim permaneça até que o mesmo seja desligado.
6. Preferencialmente, o sistema deverá ter integrado um sistema de deteção de radiações gama e/ou de neutrões.

Cláusula 48.^a -Comunicações

O equipamento deverá dispor de um sistema de intercomunicação que possibilite a comunicação oral entre a cabina de operadores para o exterior, num mínimo de 1 rádio fixo na cabina de operadores (se existir) e 1 rádio fixo no compartimento do condutor, bem como 2 portáteis para o exterior, estilo walkie talkie.

Cláusula 49.^a - Requisitos do Veículo

1. O sistema de inspeção será montado num veículo que poderá ser deslocado para diversos locais sem necessidade de equipamento adicional ou especial, sendo condição preferencial, soluções inovadoras e de reduzido impacto ambiental.
2. O veículo será de marca e modelo já homologado e normalmente comercializado em Portugal para permitir uma fácil assistência e manutenção ao mesmo.
3. O veículo deverá estar em conformidade com a regulamentação vigente em Portugal para a utilização de veículos e sua circulação nas estradas nacionais.
4. O veículo relativo aos lotes 2 e 4, destinados a operar em aeroportos, devem estar em conformidade para circular dentro dos espaços aeroportuários.
5. O veículo deve dispor de todos os equipamentos e materiais impostos pela legislação em vigor para o tipo de veículo.
6. O veículo disporá de motor diesel, híbrido ou elétrico, ou outro, em conformidade com as especificações

européias relativas às emissões de gases de escape.

7. O veículo deve atender pelo menos aos requisitos da diretiva CEE EURO 6 relativos às emissões, se aplicáveis.
8. O veículo deve ter forma uniforme, possuir uma cabine para o motorista/operador, embutida, com entrada técnica interna.
9. Deve ser de cor branca ou cinza claro.
10. A parte da carga para instalação do equipamento de raio X deve ser parte da estrutura do veículo e não um compartimento separado (por exemplo, na forma de contentor).
11. Para os lotes 1 a 5, as dimensões e peso bruto do veículo devem ser adequadas para que seja possível um motorista com carta de automóveis ligeiros de passageiros – categoria B poder conduzir a mesma na via pública.
12. Outras características mínimas do veículo:
 - a) Tipo do motor: diesel, híbrido ou elétrico, ou outro (Considera-se um veículo híbrido quando o motor de combustão coexiste com um motor elétrico, funcionando em coordenação, tendo este último suficiente potência para permitir uma condução 100% elétrica durante vários quilómetros. Os veículos designados como *mild-hybrid* não encaixam nesta terminologia e por isso excluídos deste ponto);
 - b) Requisito mínimo de 130 cavalos de potencia (CV) ou equiparado;
 - c) Assistência ao arranque em subida;
 - d) Volante multifuncional, ajustável em dois planos;
 - e) Direção assistida, ABS e ESP;
 - f) Vidros elétricos, fecho centralizado, luzes de circulação automáticas e sensor de chuva;
 - g) Imobilizador eletrónico e alarme com controlo remoto;
 - h) Ar condicionado automático;
 - i) Faróis de nevoeiro e Faróis com função de curva;
 - j) Computador de bordo com indicação de temperatura;
 - k) Autorrádio;
 - l) Espelhos retrovisores exteriores com ajuste e/ou rebatimento elétrico;
 - m) Jantes de liga leve;
 - n) Alarme contra intrusão incluindo a abertura de qualquer porta e janela do veículo;
 - o) Outros equipamentos que melhorem o conforto e a segurança dos ocupantes, devendo os mesmos serem especificados na proposta.

- 13.O veículo deverá ainda ser fornecido com:
- a) Roda sobressalente de tamanho normal;
 - b) Conjunto de lâmpadas e fusíveis;
 - c) Duas lanternas LED tipo holofote, com alça e ajustável o fluxo de luz, alimentado por bateria ou isqueiro do carro, com tempo de iluminação mínima de 3 horas. Brilho mínimo de 14.000 lumens;
 - d) Kit de primeiros socorros;
 - e) Tapetes de borracha para ambos os ocupantes;
 - f) 2 unidades flash USB 3.0, com capacidade mínima de 512 Gb cada.
- 14.O veículo deverá ser capaz de deslocar-se por vias rodoviárias sem necessidade de autorizações e/ou disposições de transporte especiais.
- 15.O veículo deve dispor de compartimentos de armazenamento de materiais, com capacidade suficiente, na cabine.
- 16.O veículo será entregue completamente legalizado, com matrícula nacional e pronto a circular nas estradas portuguesas, decorrendo por conta do adjudicatário todas as inerentes despesas.
- 17.O equipamento, e respetiva van, deverão ser novos, não usados nem reacondicionados. Caso não sejam produzidos em Portugal não poderão ser deslocados por meios próprios devendo ser entregues sob o conceito “zero km”.
- 18.O veículo (van) deve possuir uma carroçaria de veículos comercializados em Portugal e não deve apresentar características visuais que permitam identificar, de forma imediata, que se trata de um “veículo especial de controlo”. Tanto o equipamento como o veículo não devem conter sinais identificadores diferenciados dos restantes modelos mas fornecido com material para aplicação, tipo autocolante, com a identificação da AT – Autoridade Tributária e Aduaneira, de elevada resistência a definir oportunamente pela entidade adjudicante.
- 19.O veículo deve estar equipado com luzes de sinalização, tipo LED, em vários locais do veículo, do estilo intermitente e cor laranja, incluindo (lista não exaustiva): grelha frontal, laterais do veículo na zona superior (extremidades), tejadilho, traseira, etc. Estas luzes deverão poder ser acionadas pelo condutor, em conjunto ou de forma parcial.
- 20.O sistema de segurança e as luzes de advertência deverão estar em conformidade com a regulamentação vigente para estes dispositivos. Essa iluminação deverá ser em LED.

Cláusula 50.^a - Segurança

1. O sistema não deverá produzir efeitos visíveis sobre películas fotográficas, suportes magnéticos de

dados, alimentos, medicamentos e outros (seres vivos).

2. Interruptores de alimentação elétrica deverão cortar fisicamente a alimentação à consola do operador durante as operações de manutenção.
3. Deverão ativar-se os indicadores de advertência visuais, e acústicos se desejável, quando o sistema de inspeção está em funcionamento (radiação presente) e o sistema em posição.

Cláusula 51.^a - Relatórios

1. O sistema deverá emitir relatórios de conformidade que permitam avaliar a colocação em serviço do equipamento.
2. As mensagens deverão estar organizadas de forma clara, de modo que permitam ao operador decidir se pode operar o equipamento ou solicitar a intervenção das equipas de assistência.
3. O sistema deverá emitir relatórios mensais sobre o estado dos principais componentes do veículo e do sistema de raios X, bem como dados estatísticos.

Cláusula 52.^a - Requisitos de Colocação em Serviço

1. O sistema de inspeção deverá poder funcionar sobre superfícies com pendente até 5 %.
2. O sistema de inspeção não requererá trabalhos específicos de construção civil.

Cláusula 53.^a - Segurança e Regulamentação

1. O fabricante deverá confirmar documentalmente que o sistema móvel de inspeção cumpre a legislação portuguesa aplicável.
2. Para além disso, deverá apresentar prova de certificação European Civil Aviation Conference ECAC;
3. O veículo deve cumprir toda a regulamentação portuguesa vigente para a sua circulação em estrada, incluindo requisitos dimensionais e de peso máximo, não necessitando de autorizações especiais de condução e circulação.
4. Os interruptores de paragem de emergência deverão estar redundantes tanto na plataforma do veículo como na cabina do condutor. Deverá dispor-se de um número suficiente de redundâncias múltiplas para garantir uma atuação rápida e eficiente dos operadores em caso de incidente.
5. Os controlos de segurança deverão ser redundantes.
6. O fabricante deverá fornecer prova documental de que o produto a fornecer tenha sido aceite para uso, por um comité de segurança radioativa internacionalmente reconhecido, e tenham sido obtidas as

licenças de utilização requeridas pela legislação nacional.

7. O equipamento deverá vir acompanhado, em número suficiente e apropriado, de extintores

Cláusula 54.^a - Qualidade

1. O fabricante deverá dispor de correspondente certificação ISO 9001.
2. A integridade, fiabilidade e performance do equipamento deve ser demonstrada, com recurso a certificação oficial / informação sobre a certificação obtida.
3. Com a proposta de fornecimento deverão incluir-se a modo de exemplo, documentos de provas finais em fábrica, que serão usados como provas de aceitação prévias ao embarque.

Cláusula 55.^a - Desenhos

O fabricante deverá fornecer desenhos nomeadamente de:

- a) Sistema completo;
- b) Posição do(s) operador(es) do sistema;
- c) Detetor;
- d) Fonte;
- e) Outros que entenda relevantes.

Cláusula 56.^a - Registos de Fiabilidade

1. O fabricante deverá fornecer detalhes dos registos de manutenção sobre unidades similares atualmente em funcionamento para demonstrar documentalmente a fiabilidade e disponibilidade operativa do sistema proposto para o fornecimento. Os registos apresentados deverão ser ao menos 2 sistemas pertencentes a dois utilizadores diferentes em dois países diferentes.
2. Os sistemas propostos deverão oferecer uma disponibilidade operativa superior a 90%, considerando um funcionamento contínuo dos mesmos durante 24 horas / 365 dias.
3. A dita disponibilidade, considerando, no mínimo, os indicadores de MTBF (Mean Time Between Failures) e MTTR (Mean Time To Repair), deverá justificar-se documentalmente na proposta com dados de unidade similares em uso. Para efeitos de cálculo, os tempos dedicados a trabalhos de reparação e a trabalhos de rotina de verificação e manutenção deverão ser considerados como disponibilidade do sistema.
4. Os acessórios fornecidos inicialmente deverão permitir manter o funcionamento do sistema por um

período mínimo de três anos.

5. O sistema fornecido deverá cumprir os requisitos de disponibilidade estabelecidos pelo fabricante.
6. As peças e componentes deste conjunto de acessórios, utilizados em trabalhos de reparação ou manutenção durante o período de garantia, estipulado na proposta, deverão ser substituídos livres de encargos pelo fabricante com o objetivo de manter o parque de peças de substituição disponíveis.
7. Com o objetivo de avaliar os gastos de exploração dos sistemas, deverá indicar-se explicitamente na proposta a relação (expressa em percentagem) entre o custo do conjunto de peças de substituição necessários e o custo original do sistema de inspeção esta indicação deverá ter em linha de conta o equipamento a ser fornecido.
8. A base de cálculo para a quantidade recomendada de sobressalentes, para o período inicial de três anos deverá ser tabelada.
9. Para reduzir os tempos com trabalhos de reparação e manutenção, é muito desejável que o conjunto de sobressalentes esteja o mais próximo possível do lugar de operação do sistema.
10. O fornecedor deve indicar o local da base de assistência técnica bem como da disponibilidade e composição da respetiva equipa de manutenção.

Cláusula 57.^a - Disponibilidade de Sobressalentes

O fabricante deverá garantir por escrito a disponibilidade de sobressalentes por um período de tempo mínimo de dez anos a contar da data de entrega do sistema, informando do local de armazenamento dos mesmos, tempos de resposta às solicitações de manutenção corretiva com respetiva entrega de um componente sobressalente, existência de Linha de Apoio 24/7 bem como outra informação considerada relevante neste âmbito.

Cláusula 58.^a - Formação de Operadores

1. O fornecedor deverá garantir a formação técnica suficiente tanto no manuseamento e operação do sistema fornecido, como dos aspetos de segurança.
2. A formação de operadores deverá realizar-se para um conjunto mínimo de quinze pessoas durante um período mínimo de 40 horas, incluindo uma sessão específica de mais 6 horas para um grupo específico de 2 trabalhadores da AT, denominado *“train the trainer”*,
3. Deverá existir uma ação de atualização de conhecimentos no 3º ano de operação com o equipamento, sendo da responsabilidade do adjudicatário a iniciativa para tal formação

4. A formação e respetivos manuais deverão ser em português, de Portugal, e fornecidos em formato digital e papel.

Cláusula 59.^a - Documentos a Incluir no Fornecimento

O fornecedor deverá incluir no fornecimento (equipamento/veículo), um conjunto de documentos compostos por (em formato eletrónico e físico):

- a) Listagem dos equipamentos integrantes no conjunto veículo / equipamento;
- b) Programas de inspeção e de manutenção preventiva equipamento/veículo;
- c) Descrição dos procedimentos de manutenção preventiva e curativa para cada componente do sistema;
- d) Descrição dos procedimentos de deteção precoce de avarias e sendo remoto, condições de segurança e de proteção de dados implementadas, bem como condição para inibir o acesso remoto ao equipamento;
- e) Licenças, manuais e cópias dos programas informáticos instalados;
- f) Diagramas de interligação dos diversos equipamentos;
- g) Descrição do funcionamento de todos os circuitos, com diagramas elétricos e layout dos componentes devidamente identificados.

Cláusula 60.^a - Garantia, Manutenção e Ferramentas adicionais

- 1. O fornecedor deverá apresentar para aprovação, um Plano de Manutenção (equipamento/veículo) para um período de três anos, o qual deverá ter início com a aceitação provisória do equipamento.
- 2. O adjudicatário obriga-se a prestar assistência técnica completa, incluindo os trabalhos correntes de manutenção ao equipamento (equipamento/veículo), bem como o fornecimento das ferramentas especiais e dos sobressalentes considerados na sua proposta.
- 3. O Plano de Manutenção, para o período de três anos deverá indicar:
 - a) Periodicidade das ações de manutenção;
 - b) Constituição da equipa técnica de manutenção;
 - c) Listagem das verificações e ensaios a realizar;
 - d) Elaboração de relatórios com indicação das verificações e ensaios efetuados, anomalias a corrigir;
 - e) Custo anual da manutenção planificada, incluindo as peças de desgaste ou substituição.
- 4. O fornecedor deverá incluir uma listagem, exaustiva e cotada, de todas as peças e sobressalentes de

substituição que considere necessárias para um normal funcionamento do sistema para um período de três anos.

5. Deve ser apresentado o custo de outras peças e sobressalentes que possam vir ser necessários para o bom funcionamento do sistema, bem como o valor de mão-de-obra aplicável.
6. O sistema deverá possuir uma elevada fiabilidade, sendo que o seu MTTR, deverá ser minimizado de forma a reduzir ao mínimo os tempos de paragem.
7. Para os componentes mais importantes o fornecedor deverá especificar o seu custo e MTBF. Será da responsabilidade do fornecedor a substituição dos componentes que entrem em avaria antes do período MTBF, indicado pelo fabricante.
8. Para aumentar a segurança dos operadores e tornar mais eficiente a inspeção secundária, induzida pelo equipamento, é condição preferencial que sejam fornecidas, em conjunto com o equipamento, designadamente, das seguintes ferramentas:
 - a) Detetores pessoais de radiação (*Personal radiation detector* (PRD)), do tipo digital, com indicação do nível de radiação a todo o momento e alarme sonoro e/ou vibratório quando o mesmo deteta valores elevados de radiação, em número não inferior a quatro;
9. O valor destas ferramentas, bem como a respetiva garantia por 3 anos, deverá ser incluído no preço global do equipamento.
10. Deverá ser fornecido um conjunto de ferramentas e instrumentos necessários à manutenção e / ou calibração de todos os componentes do sistema.
11. Dentro do período da garantia ficarão por conta do adjudicatário, as reparações e substituições de peças ou ferramentas, motivadas por defeitos de material, de fabrico ou conceção. Este suportará todos os encargos com os meios, a mão-de-obra e deslocações de pessoal necessárias.

Cláusula 61.^a - Testes de Aceitação

1. Deverão ser previstos testes de funcionamento em fábrica, para a avaliação de desempenho do equipamento, antes do seu transporte para Portugal, de acordo com o plano de testes a fornecer previamente pelo adjudicatário e aprovado pela entidade adjudicante.
2. O valor da deslocação e estadia de até três técnicos a designar pela entidade adjudicante deverá estar incluído no preço global do fornecimento.